



Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas

ORIENTAÇÃO CONSULTIVA Nº 021/97-DENOR/SRH/MARE

ASSUNTO: VANTAGENS E BENEFÍCIOS

Visa a presente Orientação Consultiva esclarecer o assunto relacionado a incorporação de parcelas de “quintos/décimos”, observando-se o teor dos principais instrumentos legais vigentes desde a instituição até a extinção das referidas vantagens pecuniárias, os quais relacionamos (Lei nº 6.732/79, Lei nº 8.112/90, Parecer SAF/MTB nº 196/92, Lei nº 8.911/94, Medida Provisória nº 831/95, Medida Provisória nº 1.160/95, Medida Provisória nº 1.480-19/96 e reedições, Medida Provisória nº 1.573-13/97 e Medida Provisória nº 1.595-14/97).

2. Inicialmente, com o advento da Lei nº 6.732, de 1979, notadamente o contido no Parágrafo 1º do artigo 2º, o funcionário regido pela Lei nº 1.711/52, que à época contasse com 06 (seis) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargo em comissão ou função de confiança faria jus a ter adicionada ao “vencimento” do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/5 (um quinto) da função ou cargo de confiança exercido à razão de 1/5, sendo passível a integralização dessas parcelas quando completasse o décimo ano.

3. Convém lembrar que a Lei nº 8.112, de 1990, mediante o artigo 62, previu a incorporação de vantagens ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, na proporção de 1/5 por ano de exercício das referidas funções, até o limite de cinco quintos, sendo que a remuneração dos cargos em comissão citados neste artigo, bem assim os critérios de incorporação dessas vantagens, quando exercidas pelo servidor, dependeriam de lei específica.

4. Ocupando o espaço de tempo deixado pela lei nº 8.112/90, no que diz respeito à regulamentação do artigo 62, o Parecer SAF/MTB nº 196, de 11 de maio de 1992, estendeu a aplicação do disposto nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.732/79, aos servidores celetistas que foram submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90 e exerceram cargos ou funções sob a égide da legislação consolidada, ou seja os quintos previstos no parágrafo 2º, do artigo 62 da Lei nº 8.112/90, ainda não regulamentados pela Lei nº 8.911/94, poderiam ser incorporados de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei nº 6.732/79.

(continuação da OC nº 021/97-DENOR/SRH/MARE)

5. Com a edição da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, foram definidos os critérios de incorporação da vantagem prevista no artigo 62, da Lei nº 8.112/90, assim como os valores das remunerações dos cargos comissionados e funções de confiança. A inovação trazida pela Lei nº 8.911/94, foi a modificação do período de incorporação dos quintos, isto é, pela Lei nº 6.732/79, a incorporação de 1/5 (um quinto) era efetuada no período compreendido entre o sexto e o décimo ano de exercício do cargo comissionado ou função de confiança; e, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.911/94, para a incorporação de 1/5 (um quinto) passou a ser observado o período de doze meses de efetivo exercício de cargos comissionados ou funções de confiança, até o limite de cinco quintos, tendo sido considerados válidos e mantidos os quintos incorporados sob a orquestração da Lei nº 6.732/79, inclusive o tempo de serviço público efetivo prestado pelos servidores então submetidos ao regime celetista, alcançados pelo artigo 243, da Lei nº 8.112/90, conforme determinou o artigo 8º da Lei nº 8.911/94.

6. Dando seqüência a essas disposições legais, foram editadas medidas provisórias das quais destacamos algumas que passaram a disciplinar a concessão de “quintos/décimos”, conforme se vê:

7. Com a Medida Provisória nº 831, publicada no Diário Oficial de 19.01.95, as vantagens que eram previstas nos ordenamentos jurídicos retromencionados, concedidas até 19.01.95, foram extintas e transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, ficando suas parcelas, sujeitas, exclusivamente a atualização pelos índices gerais de reajustes dos servidores públicos federais.

8. A Medida Provisória nº 1.160, publicada no Diário Oficial de 27 de outubro de 1995, não convalidou as medidas anteriores e estabeleceu novas regras para a incorporação, denominando de décimos as então vantagens concedidas na forma de “quintos”, inovou o critério que vinha sendo adotado pela Lei nº 6.732/79 e 8.911, de 1994, para fins de incorporação, estabelecendo que o servidor efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, faria jus à incorporação de retribuição ou parcela da mesma, à remuneração e provento de aposentadoria, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos.

9. A outra novidade constante desta Medida Provisória, diz respeito aos arts. 3º e 10, da Lei nº 8.911, de 1994, dispondo que o ocupante de cargo efetivo e investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento ou de Natureza Especial, poderia incorporar a sua remuneração, a cada doze meses de efetivo exercício, a importância equivalente a um décimo, observadas as seguintes proposições:

(continuação da OC Nº 021/97-DENOR/SRH/MARE)

I - do valor da parcela variável da remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS níveis 6, 5 e 4 e dos Cargos de Natureza Especial, podendo optar pelo valor equivalente à diferença entre a remuneração recebida em seu órgão ou entidade de origem e a remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial, ou pelo valor correspondente a 25% da remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial, obedecidos os limites fixados pela Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994;

II - do valor referente à representação mensal e da gratificação de atividade pelo desempenho de função quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, níveis 3, 2, e 1, e dos Cargos de Direção-CD;

III - da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.

10. Por força da Medida Provisória nº 1.160/95, foi abandonada a sistemática de incorporação pautada no cálculo da média de valores, instituída pela Medida Provisória nº 939, de 16.03.95, reportando-se à forma prevista na Lei nº 8.911/94, com a nova redação do artigo 3º, conforme se vê na edição da Medida Provisória nº 1.480-29, de 16 de outubro de 1996:

“Art. 3º. Para os efeitos do disposto nos parágrafos do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, previstos nesta Lei, incorporará à sua remuneração, por ano completo de exercício consecutivo ou não sendo exigidos cinco anos de exercício para a concessão da primeira fração e as subseqüentes a cada ano em que se completar o respectivo interstício, a importância equivalente a um décimo:

I - omissis....”

11. De acordo com o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.480-36, de 06.11.97, seriam concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação dessa Medida Provisória, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os seguintes critérios:

I - Os servidores investidos em função de direção, Cargo de Direção-CD, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, que

(continuação da OC nº 021/97-DENOR/SRH/MARE)

completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995, período de vigência da Medida Provisória nº 831, publicada no Diário Oficial de 19.01.95, incorporaram às respectivas remunerações, parcelas de “quintos”, com base de cálculo incidindo sobre o valor referente a Representação Mensal (RM) e Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF);

II - Os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1996, ficam submetidos aos critérios estabelecidos na Lei nº 8.911/94, na redação dada pela Medida Provisória nº 1.480-35/97, fazendo jus a incorporação de quintos na forma prevista pelo item acima, quando se tratar de DAS 3, 2 e 1, e em se tratando de DAS 6, 5, e 4 e de Natureza Especial, com base nas regras contidas no item 8- I, desta Orientação Consultiva.

12. Verifica-se que, ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 (MP Nº 1.160/95), é assegurada a incorporação de décimos nos termos da Lei nº 8.911/94, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.480-35, publicada no Diário Oficial de 05.11.97, e reedições, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

13. A Medida Provisória nº 1.573 e edições posteriores, alterou dispositivos da Lei nº 8.112/90 e consolidou as disposições referentes à incorporação de vantagens previstas na Medida Provisória nº 1.480-35, de 1997, quando se reportou ao artigo 62 da Lei nº 8.112/90, convalidando os atos então constituídos e assegurando a incorporação das parcelas de “quintos/décimos” à remuneração e proventos dos respectivos beneficiados.

14. Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.595-14, publicada no Diário Oficial de 11 de novembro de 1997, ao revogar os artigos 3º e 10, da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994 e a Medida Provisória 1.573-13, de 27 de outubro de 1997, impôs mediante os parágrafos 1º e 2º do artigo 14, a extinção da incorporação das vantagens então previstas no artigo 62, da Lei nº 8.112, de 1990, alterado pela Medida Provisória nº 1.573-13, publicada no Diário Oficial de 29.10.97, conforme se vê:

“art. 14. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

Parágrafo 1º. A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente

identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Parágrafo 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.”

15. Traduz-se do texto legal acima que, além da extinção das vantagens sob enfoque, o que vinha sendo pago na forma de retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, passa a compor a remuneração dos servidores alcançados por essas medidas, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, integrando-se conseqüentemente, aos proventos daqueles que se aposentaram a partir de 11.11.97.

16. Há que se esclarecer que a referida “vantagem pecuniária” se reveste de caráter permanente, sendo paga ao servidor nominalmente identificada, sujeita exclusivamente ao percentual de reajustes lineares, por ocasião da revisão dos vencimentos dos servidores públicos federais.

17. Estando desvinculada da função de direção, chefia ou Assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, de que trata o artigo 14, qualquer revisão remuneratória que venha a ocorrer com os referidos cargos não se estende aos valores pagos na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada.

18. Contudo, ficou assegurado o direito à incorporação/atualização de parcelas, e convertido em vantagem pessoal nominalmente identificada, conforme dispõe o parágrafo 2º, observados os prazos e as prescrições legais estabelecidos nos diplomas retromencionados, conforme se segue:

a) servidor ocupante de cargo efetivo que tenha integralizado parcelas à sua remuneração e que esteja investido em cargo em comissão ou função de confiança de maior valor, poderá requerer a atualização desta parcela incorporada, desde que cumprido o interstício de doze meses, previsto na Medida Provisória nº 1.480-35, de 09.10.97, até a edição da Medida Provisória nº 1.595-14, de 1997;

b) servidor ocupante de cargo efetivo que não tenha integralizado décimos, em razão do não cumprimento da carência exigida de 05 anos completos para efeito de incorporação da próxima parcela, não fará jus à referida percepção tendo em vista a extinção da vantagem pela Medida Provisória nº 1.595-14, de 1997;

c) servidor ocupante de cargo efetivo, que tenha completado o período de 05 (cinco) anos de exercício em cargo em comissão ou função de confiança, em 11 de novembro de 1997, fará jus à incorporação de uma fração correspondente a 1/10 (um décimo), sem o direito a novas incorporações a partir da edição da Medida Provisória nº 1.595-14, de 1997, em virtude da exiguidade de tempo para cumprir o interstício exigido;

d) a partir da edição Medida Provisória nº 1.595-14, de 11 de novembro de 1997 não há que se pleitear a incorporação/atualização das vantagens de décimos, ou seja, quem preencheu os requisitos já especificados neste texto, poderá incorporar, quem não preencheu não mais poderá incorporar, por falta de amparo legal.

19. Advirta-se que as novas regras trazidas pela Medida Provisória nº 1.595-14, de 1997, não alcançam os proventos de aposentadoria, em razão do que determina o parágrafo 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, a seguir:

“art. 40.....

Parágrafo 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.”

20. Por oportuno, convém apresentar alguns entendimentos firmados por esta Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação, resultantes das análises das consultas anteriores formalizadas pelos diversos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, a seguir:

SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 6.732, DE 1979:

I - De acordo com o item 9, da Instrução Normativa nº 07, de 12 de agosto de 1994, a incorporação de quintos efetuada pela Lei nº 6.732/79, não será revista para fins de aplicação dos critérios da Lei nº 8.911/94, ou seja, não poderá cancelar a situação anterior e conceder a incorporação utilizando esse mesmo tempo com as regras previstas na Lei nº 8.911/94;

II - Ao servidor que havia incorporado parcelas de quintos à sua remuneração e não havia integralizado os 10/10, com base na Lei nº 6.732, de 1979, exigir-se-á a contagem de

(continuação da OC Nº 021/97-DENOR/SRH/MARE)

cinco anos de exercício em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, para fins de aquisição de nova parcela;

DA LEI Nº 8.911, DE 1994:

I - Servidor que tenha exercido função, por um período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos (integralizado), poderá atualizar progressivamente até 11.11.97, as parcelas já incorporadas, tomando como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo, no período de doze meses (interstício);

II - Servidor que preencheu as condições estabelecidas na lei nº 8.911/94 e alterações posteriores, até a data da publicação da Medida Provisória nº 1.480-19, de 04 de julho de 1996, tem resguardado o direito à percepção de décimos na forma da referida lei, isto é, 1/10 (um décimo) a cada 12 meses, ainda que requeridas a partir de 05.07.96;

III - servidor que tenha exercido cargo em comissão ou função de confiança, no período compreendido entre 1979 a 1990, inclusive na condição de celetista, e que não solicitou a incorporação à época, nos termos da Lei nº 6.732, de 1979, poderá ter este tempo contado para fins de incorporação, cabendo destacar que os efeitos financeiros serão a partir da vigência da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

IV - os décimos incorporados, nos termos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1997, ficam mantidos, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, ou seja, a incorporação será devida na proporção de um décimo da retribuição ou parcela da mesma, por ano completo de exercício consecutivo ou não, nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos, sendo exigidos cinco anos de exercício para a concessão da primeira fração e as subseqüentes a cada ano em que se completar o respectivo interstício.

V - servidor ocupante de cargo público efetivo que exerça o cargo de Ministro de Estado, não fará jus à incorporação da vantagem prevista no artigo 62, da Lei nº 8.112/90, tendo em vista não haver dispositivo legal que autorize a percepção dessa vantagem.

VI - servidor que exerceu cargo em comissão sem vínculo de cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112/90, não fará jus à incorporação de parcelas de “quintos/décimos, vez que a Medida Provisória nº 1.480-19/97 e reedições não convalidou o parágrafo 2º do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.160/95, que ensejava ao servidor sem vínculo o direito a incorporação da referida vantagem pecuniária.

VII - observadas as disposições legais vigentes, poderá haver incorporação de parcelas somente quando o servidor investido em cargo público estiver exercendo, concomitantemente, cargo em comissão ou função de confiança.

(continuação da OC Nº 021/97-DENOR/SRH/MARE)

VIII - servidor que até 11.11.97, data da publicação da Medida Provisória nº 1.595-14, de 1997, tivesse adquirido o direito com base nas condições estabelecidas nas legislações então vigentes, fará jus à incorporação, mesmo que neste interstício esteja incluído tempo de substituição não remunerada de cargo em comissão ou função de confiança.

IX - servidor que incorporou frações de “quintos” de função em outro Poder e posteriormente ingressou no Poder Executivo, poderá computar o tempo exercido naquela função para fins de incorporação no novo cargo, desde que esse tempo tenha sido exercido concomitantemente com aquele cargo público efetivo, regido pela Lei nº 8.112/90, observando-se, a data de extinção da referida vantagem pela Medida Provisória nº 1.595-14, de 1997.

DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.595-14, DE 1997:

I - É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.

II - Servidor ocupante de cargo efetivo que venha a se aposentar a partir da edição da Medida Provisória nº 1.595-14, publicada no Diário Oficial de 11 de novembro de 1997, terá assegurado o valor das parcelas já incorporadas à remuneração, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente ao percentual de reajustes lineares.

DA CORRELAÇÃO DE FUNÇÕES

I - O método utilizado para a evolução dos cargos, recomenda se considerem as funções DI (originárias das funções de Direção e Assistência Intermediárias) e os FG para efeito de cálculo das parcelas denominadas de “décimos”, desde que o direito à incorporação ou extinção ou, se posterior, tenham dado origem às novas funções de FG, dentro da Estrutura Regimental do órgão ou entidade.

II - Para haver a correlação de funções para efeitos de incorporação de parcelas de “décimos”, há que se fazer a evolução das funções exercidas utilizando-se como paradigma as funções existentes na Estrutura Regimental do órgão ou entidade, levando-se em consideração o grau de complexidade das respectivas atribuições, desprezando, no entanto, o aspecto estipendiário.

(continuação da OC Nº 021/97-DENOR/SRH/MARE)

21. Com estes esclarecimentos, submetemos a matéria à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério.

Brasília, 28 de novembro 1997.

OTÁVIO CORRÊA PAES
Mat. SIAPE 0659605

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se a presente Orientação Consultiva à DISLE com vistas a sua sistematização e divulgação para conhecimento de todos os órgãos do SIPEC.

Brasília, 28 de novembro de 1997.

JANDIRA SIQUEIRA RODRIGUES DE MOURA
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação